

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 1ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4 e 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADITAMENTO DA INICIAL PARA PEDIDO DE
CONVERSÃO DA RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL EM PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA
MANUTENÇÃO DO *STAY PERIOD*. MEDIDA
NECESSÁRIA PARA A PRESERVAÇÃO DE
EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**

AUTOS SOB O Nº 1000256-57.2025.8.26.0354

FELICITA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada às fls. 1-46, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 48 e 51 e art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/05, apresentar ADITAMENTO À INICIAL submetendo a esse D. Juízo seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE PROCESSUAL E RAZÕES PARA O ADITAMENTO DA INICIAL PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando aclarar as razões pelas quais a FELICITA submete a esse D. Juízo o presente pedido de Recuperação Judicial, de forma a aditar e converter o rito da Recuperação Extrajudicial outrora em curso, faz-se necessária breve digressão dos acontecimentos fáticos e jurídicos ocorridos até a presente conjuntura.

Rememora-se que a FELICITA ajuizou, na data de 09.04.2025, TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE visando garantir condições mínimas para viabilizar a implementação de procedimento de mediação junto a seus credores, com respaldo nos artigos 20-A e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

Vislumbrando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, esse D. Juízo, por meio da r. decisão de fls. 206-208, concedeu a Tutela Cautelar pugnada e nomeou a empresa BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS para realização de constatação prévia e elaboração de laudo preliminar.

O laudo de constatação prévia foi acostado às fls. 215-250, concluindo que (i) a operação empresarial da FELICITA se encontra em efetivo funcionamento; (ii) as atividades são desenvolvidas com o uso contínuo de mão de obra, equipamentos, insumos e estrutura física, sem o indício de paralisação ou abandono; (iii) os documentos/requisitos para realização da mediação (art. 20-B da LFRE) foram preenchidos.

O feito prosseguiu com diversas sessões de mediação junto aos credores sujeitos sendo certo que foram alcançados estágios avançados de negociação.

Todavia, em que pese os esforços empreendidos, verificou-se que, à época, a medida adequada para promover a composição do passivo da REQUERENTE foi o aditamento da cautelar para requerimento de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

O pedido foi apresentado às fls. 428-457 atendendo aos requisitos encampados na lei de regência.

Na mesma ocasião, a REQUERENTE acostou Termos de Adesão de credores que representaram 35,40% (trinta e cinco vírgula quarenta por cento) dos créditos sujeitos, nos termos do art. 163, §7º, da Lei nº

11.101/05¹, comprometendo-se a complementar o quórum no prazo de 90 (noventa) dias.

Por meio da r. decisão de fls. 557-560 esse D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial e, dentre outras questões, determinou:

- (i) a suspensão das ações e execuções contra a FELICITA, inclusive pedidos de falência em andamento (*Stay Period*);
- (ii) Comprovação, pela FELICITA, do atingimento do quórum mínimo de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, no prazo improrrogável de 90 dias; e
- (iii) A nomeação, como Administrador Judicial, da empresa BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS.

Às fls. 768-772, em atendimento à obrigação legal de complementação do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, a REQUERENTE acostou as adesões complementares, atingindo votos favoráveis de detentores de 54,09% (cinquenta e quatro vírgula zero nove por cento) dos créditos sujeitos.

Ante a comprovação da aprovação de credores que representaram mais da metade dos créditos submetido aos efeitos do procedimento, a FELICITA pugnou pela HOMOLOGAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Com isso, foi proferida a r. decisão de fls. 801-802 que deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial, bem como determinou

¹ § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

apresentação da minuta do edital de que trata o art. 164, da Lei nº 11.101/05, sendo que a determinação atendida com comprovação às fls. 817 e o edital foi publicado 31/10/2025, conforme ato ordinatório de fl. 843.

Nessa toada, em que pese todos os esforços da REQUERENTE durante o transcorrer do feito, VERIFICOU-SE QUE A MEDIDA MAIS VIÁVEL PARA SE PROMOVER A SEGURA E ESCORREITA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO E REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA FELICITA É A **CONVERSÃO DO SOCORRO LEGAL PARA O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

II - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/05 PARA O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A. RELEVÂNCIA SOCIAL DA FELICITA – HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

Consoante já largamente externado às fls. 01-46, bem como às fls. 428-457, a FELICITA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. foi fundada em junho de 2019 e, desde o início de suas atividades, consolidou-se como agente relevante na cadeia produtiva do setor alimentício, com atuação especializada na produção e distribuição de óleos vegetais, atendendo empresas de grande porte e relevantes redes de varejo.

Sua operação sempre foi marcada por eficiência logística, estrutura produtiva funcional e integração entre aquisição de insumos e fornecimento de produtos, o que lhe permitiu, em curto espaço de tempo, alcançar posição de destaque em seu segmento.

Entretanto, conforme já demonstrado nos autos, o cenário econômico que se seguiu ao início de suas atividades foi profundamente

adverso, sendo diretamente impactado por fatores externos, sistêmicos e absolutamente alheios à sua gestão.

A partir do ano de 2020, com o advento da pandemia de COVID-19, houve abrupta retração da demanda no setor de alimentação fora do lar, principal canal de escoamento dos produtos comercializados pela REQUERENTE, ocasionando queda significativa de faturamento.

Simultaneamente, verificou-se severo descompasso na cadeia de suprimentos, com escassez de insumos e elevação substancial de custos operacionais, sem possibilidade de repasse proporcional ao mercado, em razão da elevada sensibilidade do setor ao preço e da rigidez contratual com clientes estratégicos.

Nos anos subsequentes, o cenário foi agravado por novos fatores macroeconômicos, notadamente a escalada inflacionária global, a instabilidade no fornecimento de commodities e a expressiva valorização cambial, especialmente relevante para a REQUERENTE, cuja atividade depende diretamente da importação de insumos essenciais, como o azeite.

Esse contexto resultou em compressão severa das margens operacionais, deterioração progressiva da capacidade de geração de caixa e aumento do endividamento, culminando em um quadro de desequilíbrio financeiro estrutural.

Ainda assim, cumpre destacar que a crise enfrentada pela FELICITA não decorre de falhas de gestão ou de inviabilidade de seu modelo de negócios, mas sim de um conjunto de fatores externos que impactaram de forma generalizada o setor em que atua, circunstância que, inclusive, foi reconhecida no laudo de constatação prévia acostado aos autos.

Tanto é assim que, conforme já apurado, a atividade empresarial da REQUERENTE permanece em pleno funcionamento, com manutenção de sua

estrutura operacional, quadro de colaboradores e carteira de clientes, evidenciando sua inequívoca viabilidade econômica.

Não por outro motivo, ao longo do presente feito, a FELICITA envidou todos os esforços possíveis para a superação de sua crise por meio de soluções consensuais, inicialmente com a instauração do procedimento de mediação e, posteriormente, com a apresentação de Plano de Recuperação Extrajudicial, o qual, inclusive, obteve adesão majoritária de seus credores quirografários.

Todavia, a experiência prática verificada no curso das negociações demonstrou que, embora tenha havido expressiva adesão ao plano proposto, a complexidade da estrutura de seu passivo, a heterogeneidade dos interesses envolvidos e a necessidade de implementação de medidas mais abrangentes de reestruturação evidenciaram a limitação do instrumento extrajudicial para o completo equacionamento da crise.

Nesse cenário, tornou-se claro que a superação do atual estado de dificuldade econômico-financeira da REQUERENTE demanda a utilização de mecanismos mais amplos e estruturados, capazes de viabilizar não apenas a readequação de seu passivo, mas também a reorganização integral de sua atividade empresarial.

Nesse cenário, VERIFICA-SE QUE A ÚNICA MEDIDA POSSÍVEL DE SE PROMOVER A SEGURA E ESCORREITA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO, É O ADITAMENTO À INICIAL PARA O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

B. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 incumbe às empresas que buscam o reconhecimento e concessão de seu pedido de Recuperação Judicial, o preenchimento de requisitos formais intrínsecos ao deferimento do

beneplácito legal, o que, sinteticamente, expõe a viabilidade de soerguimento.

Conforme art. 163, §7º, da Lei 11.101/05, admite-se a conversão do pedido de Recuperação Extrajudicial para Recuperação Judicial, sendo direito subjetivo e faculdade exclusiva do devedor.

Nessa linha, as REQUERENTES pedem vênua para novamente demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos da legislação de regência, trazendo à baila documentação atualizada até a presente data:

- i.ART. 48, CAPUT:** a REQUERENTE exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial (FLS. 48-67);
- ii.ART. 48, INCISOS I, II E III:** a REQUERENTE jamais faliu ou obteve a concessão de Recuperação Judicial há menos dois anos (FLS. 68-71);
- iii.ART. 48, INCISO IV:** a REQUERENTE e seus sócios administradores jamais foram demandados, tampouco condenados, por crimes previstos no diploma falimentar (FLS. 68-72).

De igual modo, os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05 foram integralmente cumpridos:

- i. ART. 51, INCISO II:** Documentação contábil de 2023, 2024, 2025 e 2026 (especial) (DOC.01);
- ii. ART. 51, INCISO III:** Relação nominal completa dos credores (DOC. 02);

- iii. **ART. 51, INCISO IV:** Relação integral dos empregados (**DOC. 03**);
- iv. **ART. 51, INCISO V:** Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado (**fls. 48-67**);
- v. **ART. 51, INCISO VI:** Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (**DOC. 04**);
- vi. **ART. 51, INCISO VII:** Extratos das contas bancárias da REQUERENTE; (**DOC. 05**);
- vii. **ART. 51, INCISO VIII:** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das REQUERENTES e naquelas onde possui filial (**DOC. 06**);
- viii. **ART. 51, INCISO IX:** Relação de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (**DOC. 07**);
- ix. **ART. 51, INCISO X:** Relatório detalhado do passivo fiscal (**DOC. 08**); e
- x. **ART. 51, INCISO XI:** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (**DOC. 09**).

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, tendo a REQUERENTE legitimidade para socorrer-se

do presente instituto, consoante art. 2º da Lei nº 11.101/05, pugna pelo recebimento do presente aditamento à inicial, com a conversão em processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**.

III. DA NECESSÁRIA DE RATIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA DO *STAY PERIOD*

Conforme previsto pelo art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/05, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as ações e execuções deverão ser suspensas.

Isso com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à reestruturação da REQUERENTE, que poderá estruturar o necessário fluxo de pagamentos a seus credores sem contar com o pleito de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos, em condições apropriadas a serem externadas em futuro PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A REQUERENTE não desvia o olhar para o fato de que esse D. Juízo, ao receber o pedido de Recuperação Extrajudicial às fls. 557-560, determinou a suspensão das ações e execuções ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos no presente feito, inclusive pedidos de falência.

A cotejada r. decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 29.08.2025 (certidão de fls. 563-564), de modo que o prazo do *Stay Period* concedido findou-se em 21/01/2026, tendo a REQUERENTE solicitado a prorrogação do referido prazo às fls. 943-950, ainda pendente de apreciação por esse D. Juízo.

Conforme é de conhecimento, alguns dos credores já tomaram medidas paralelas para tentativa de afetação ao patrimônio da REQUERENTE e há pedidos de falência em curso, sendo certo que outros poderão optar pelo mesmo “caminho”, fazendo-se, portanto, tal pedido pertinente neste

momento processual, apto a preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL tramitar, assegurando o resultado útil do processo e seu desiderato principiológico.

Não por outro motivo e com o escopo de viabilizar seu efetivo soerguimento econômico-financeiro da empresa, a REQUERENTE pugna para que esse D. Juízo, quando do deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, RATIFIQUE A VIGÊNCIA DO *STAY PERIOD*.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a esse D. Juízo o recebimento do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL rogando-se pelo:

- a) deferimento do processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a ratificação da fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor da REQUERENTE, nos termos dos arts. 6º, II e 47 e seguintes da Lei 11.101/05;
- b) nomeação de Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas; e

e) seja reconhecido que, em razão do presente aditamento e do pedido de conversão do procedimento em Recuperação Judicial, restam prejudicadas e superadas todas as determinações anteriormente proferidas no âmbito da Recuperação Extrajudicial, passando o feito a observar, integralmente, o regime jurídico previsto nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 26.526.083,44** (vinte seis milhões quinhentos e vinte seis mil oitenta três reais e quarenta quatro centavos).

Por derradeiro, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP 275.477**, sob pena de nulidade.

Campinas, 28 de abril de 2026.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

RICARDO VISCARDI PIRES
OAB/SP 353.389

LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 450.481

PEDRO VITTALE ROSSI
OAB/SP 509.931